
1

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA À LUZ DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG: LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 389/2008¹

OBJECTIVE ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY, IN LIGHT OF THE ENVIRONMENT CODE OF THE MUNICIPALITY OF UBERABA/MG: MUNICIPAL COMPLEMENTARY LAW N.º 389/2008

*Aflaton Castanheira Maluf²
Élcio Nacur Rezende³*

¹ **Como citar este artigo científico.** MALUF, Aflaton Castanheira; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade ambiental objetiva à luz do código do meio ambiente do município de Uberaba/MG: lei complementar municipal n.º 389/2008. In: **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, v. 16, n. 1, p. 15-46, jan.-abr. 2024.

² Doutor em Direito pela FADISP. Doutorando e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2840-8978>. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4170730218073942>. e-mail: aflaton33@gmail.com

³ Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997), Graduação em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1994), Especialização em Direito pela Universidade Gama Filho (1998), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003) e Doutorado em Direito pela mesma instituição (2009). Tem Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Messina/Itália. Tem experiência na área de Direito,

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo demonstrar a proteção ambiental e a sustentabilidade, por meio dos mecanismos protetivos do plano municipal. Inserido na federação brasileira, o Município compreende um protagonista de linha de frente, operando nas questões ambientais, de forma preventiva e/ou repressiva. O Município de Uberaba/MG possui Código do Meio Ambiente. Nesse contexto normativo do código ambiental municipal, foram previstas condutas geradoras de responsabilidades administrativas objetivas. Foi utilizada a Metodologia com pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Após análise, conclui-se que a reponsabilidade ambiental administrativa é subjetiva.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Federação, Município, Código Ambiental, Responsabilidade.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the environment and sustainability, as well as protective mechanisms at the Municipal level. Inserted in the Brazilian federation, the Municipality comprises a front-line protagonist, operating in environmental issues, in a preventive and/or repressive manner. The Municipality of Uberaba/MG has an Environmental Code. In this normative context of the Municipal Environmental Code, conducts that generate objective administrative responsibilities were foreseen. Methodology with bibliographic research and case study. After analysis, it is concluded that administrative environmental liability is subjective.

Keywords: Environment, Federation, Municipality, Environmental Code, Responsibility.

com ênfase em Direito das Coisas, Responsabilidade Civil e Ambiental. É Editor da Revista Veredas do Direito (Qualis A1), membro do Conselho Editorial Científico da Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC/Minas - Serro, membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental, membro da Comissão Editorial da Revista Opinião Jurídica, membro da Comissão de Avaliadores da Revista Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, Membro do Corpo de Pareceristas da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Membro da Comissão de Avaliadores da Revista Direito Ambiental e Sociedade, membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e membro do Comitê Avaliador da Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É avaliador de projetos da CAPES. É professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Hélder Câmara e das Faculdades Milton Campos. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2369-8945> ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7242229058954148>. e-mail: elcionrezende@yahoo.com.br

SUMÁRIO. Introdução. 1. Os direitos reais e os bens ambientais. 2. competências constitucionais ambientais dos entes federativos brasileiros. 3. federalismo e o princípio ambiental *in dubio pro natura*. 4. O meio ambiente na lei orgânica do município de Uberaba/MG. 5. O Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG (Lei Complementar n.º 389/2008). 6. Responsabilidade objetiva ambiental no Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG. 7. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O problema que o artigo propõe consiste, no primeiro plano, em analisar as competências constitucionais ambientais dos entes federativos, especialmente sob o pálio do constitucionalismo municipal. Buscar-se-á demonstrar que os Municípios – enquanto componentes da federação brasileira – compreendem protagonistas, de linha de frente, nas questões protetivas ambientais.

O tema central a ser abordado compreende a conexão referente a atuação municipal em prol dos bens ambientais – em sentido micro ou macro – com foco na responsabilidade ambiental (administrativa) objetiva, em face do Código Ambiental do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. Sabe-se que referida responsabilidade administrativa ambiental – objetiva – tem assento na Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Os objetivos deste trabalho compreendem a demonstração da possibilidade *ou* impossibilidade de responsabilidade ambiental administrativa objetiva, em face da Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e especialmente sob o pálio do Código Ambiental do Município de Uberaba/MG. Existem decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) operando a favor da responsabilidade administrativa subjetiva.

Justifica-se este estudo na medida em que o tema ambiental municipalista, e o alcance de suas ações, é de suma importância. No aspecto prático, são os milhares de Municípios brasileiros que

atuam na linha de frente das questões ambientais, especialmente urbanas. Os poderes constituídos das municipalidades devem agir, seja de forma individualizada ou integrada, para a materialização da proteção ambiental.

Os métodos da pesquisa escolhidos foram: bibliográfico e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica compreende levantamento de informações e conhecimentos acerca do tema, aqui escolhido, sendo coletados diferentes materiais bibliográficos já publicados. Busca-se o plano dialógico, entre diferentes autores e dados. O estudo de caso, compreende o Código Ambiental do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. O referencial teórico, atua com base no contexto *ambientalista municipalista*, sustentado por Paulo Affonso Leme Machado, no livro Direito Ambiental Brasileiro.

No primeiro tópico, abordar-se-ão os bens ambientais e os Direitos Reais. Quaisquer bens ambientais materiais, móveis e/ou imóveis, estão conectados, de forma direta ou indireta, aos Direitos Reais. No segundo tópico, serão consideradas as competências constitucionais ambientais dos entes federativos. O tema possui conexão direta com as competências ambientais municipais. No terceiro tópico, serão considerados o federalismo, juntamente com o princípio ambiental *in dubio pro natura*.

No quarto tópico, específico, adentrar-se-á no Meio Ambiente inserido na Lei Orgânica do Município de Uberaba/MG. No quinto tópico, em corolário, será analisado o Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba/MG (Lei Complementar 389, de 11-12-2008). No sexto tópico, será empreendida investigação referente à responsabilidade objetiva ambiental, prevista no referido Código Ambiental Municipal.

1 OS DIREITOS REAIS E OS BENS AMBIENTAIS

O Código Civil brasileiro, de 2002, indica claramente que as propriedades (urbanas e/ou rurais) devem perseguir finalidades econômicas e socioambientais, conforme preleciona o art. 1.228,

§ 1.º. Nesse contexto, nota-se claramente que o diploma civilista aderiu expressamente à proteção ambiental, urbana e rural, tanto no aspecto do ambiente natural, quanto artificial, cultural e do trabalho. Nesse sentido: “A responsabilidade quanto à titularidade do domínio e desfrute da posse não permite a exoneração do ônus e preservar e restaurar. No âmbito do direito ambiental, pende uma obrigação *ob rem* ou *propter rem* em relação ao proprietário/possuidor (art. 1228, § 1.º)” (MEDINA; ARAÚJO, 2020, p. 901).

Note-se que após a Lei Federal 13.465, de 11-7-2017, conhecida como Regularização Fundiária Urbana (Reurb), os §§ 4.º e 5.º do citado artigo 1.228 do Código Civil, que indicam uma combinação de *usucapião* com *desapropriação judicial – microssistema jurídico híbrido* – tornaram-se ineficientes ou de pouca utilidade prática. Isso porque a Reurb possui múltiplos instrumentos extrajudiciais, operados diretamente pelos Municípios em conjunto com os Ofícios Imobiliários, materializados de forma célere e “gratuita” aos posseiros ou ocupantes.

Ressalte-se que a Lei Federal 13.465, de 11-7-2017, citou as palavras “ambiente” ou “ambiental” dezenas de vezes em seu texto. Citem-se como exemplos:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
[...].
III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
[...].
VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso.

O Código Civil adota o sistema fechado, taxativo ou *numerus clausus*, quanto aos Direitos Reais. Nota-se isso no art. 1.225, que enumera, atualmente, quatorze incisos ou espécies de Direitos Reais. Atente-se que existem Direitos Reais não previstos expressamente no

rol do art. 1.225 do Código Civil. São exemplos: alienação fiduciária de propriedade imóvel (art. 1.368-A do Código Civil, e Lei Federal 9.514, de 20-11-1997) e multipropriedade (arts. 1.358-B a 1.358-U do Código Civil).

Em suma, a “regra matriz” dessa senda – taxatividade – indica que será considerado Direito Real se for estabelecido em “lei”, seja previsão no Código Civil ou norma específica. Ressalte-se que, no sistema brasileiro, essa matéria é exclusivamente da União – Congresso Nacional ou Parlamento Federal – conforme Constituição Federal de 1988. Em corolário, Estados, Distrito Federal e Municípios não possuem competência para legislar sobre Direitos Reais.

A título de informação, o Código Civil de Porto Rico, de 2020 (Lei 55, de 1.º de junho de 2020) aderiu ao “sistema aberto”, no plano dos Direitos Reais:

Artículo 699. Numeración abierta. Además de los derechos reales dispuestos en la ley, los particulares pueden crear o modificar derechos reales sobre cosa ajena siempre que no vayan contra la ley, la moral o el orden público, e impriman eficacia contra todos.

Atente-se que no Brasil não existe, de forma expressa, um “direito real ambiental”, em que pese a Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecer:

Súmula 623. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

No plano estrangeiro, essa questão foi bem resolvida pelo Chile, por meio da Lei 20.930, de 2016, que estabelece o “Direito Real de Conservação ao Meio Ambiente”. Segundo esta normativa chilena:

Artículo 2.º Definiciones. El derecho de conservación es un derecho real que consiste en la facultad de conservar el patrimonio ambiental de un predio o de ciertos atributos o funciones de éste. Este derecho se constituye en forma libre y voluntaria por el propietario del predio en beneficio de una persona natural o jurídica determinada. La facultad de conservar se ejercerá de conformidad a las normas establecidas en esta ley y en el contrato constitutivo.

Artículo 3.º Características. El derecho real de conservación es inmueble y distinto del dominio del bien raíz gravado. Es, además, transferible, transmisible, inembargable, indivisible e inseparable del inmueble o de la parte de él que se grava, y se puede constituir sobre cualquier bien inmueble. Es de duración indefinida, salvo que las partes acuerden lo contrario. Para los efectos de la presente ley, los atributos o funciones del patrimonio ambiental del predio se considerarán inmuebles.

[...].

Artículo 5.º Contrato constitutivo. El contrato mediante el cual se constituye el derecho real de conservación deberá celebrarse por escritura pública, la cual, además, servirá como título para requerir la inscripción en el Conservador de Bienes Raíces correspondiente. El derecho real de conservación producirá sus efectos desde su inscripción en el Conservador de Bienes Raíces respectivo.

Essa questão – Direito Real Ambiental – conectada às propriedades, deve ser vista como axial. Em que pese a existência do patrimônio ambiental imaterial, em regra os bens ambientais são materiais, ou seja, encontram-se inseridos nas áreas urbanas e/ou rurais, dentro da concepção civilista de bens móveis e imóveis (em sentido amplo: direito patrimonial).

Portanto, as questões referentes a danos ambientais, geradoras de *responsabilidades ambientais*, partem, como regra, das condutas ativas ou omissivas, praticadas por proprietários – pessoas naturais ou jurídicas – posseiros e/ou ocupantes, servindo-se de bens móveis e sobretudo imóveis, sejam públicos ou privados.

2 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS DOS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

No Brasil, o plano constitucional federativo e ambiental pode ser compreendido, de forma básica, com a leitura de poucos dispositivos: arts. 23, 24, 30, 32 e 225 da Constituição Federal de 1988. Esses dispositivos constitucionais deixam clarividente que a dimensão jurídica ambiental brasileira está destinada – como dever ou imposição – para todos os entes federativos do país, ou seja: União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

Portanto, a questão ambiental não se encontra no terreno da possibilidade ou faculdade, e por isso compreende obrigação constitucional. A doutrina especializada denomina princípio da obrigatoriedade de atuação (intervenção) estatal ou princípio da natureza pública da proteção ambiental.

Nesse aspecto—dever ou imposição—no plano da operabilidade ambiental brasileira, devem agir os Poderes/órgãos públicos dos níveis federativos brasileiros: nacional, estadual/distrital e local. Dessa forma, questiona-se como serão materializadas as múltiplas ações pró-ambiente. As ações ocorrerão de várias formas, seja em conjunto ou isoladamente, seja no plano administrativo, judicial ou legislativo. A máxima ambientalista “agindo localmente, pensando globalmente” é fundamental nesse quadrante.

Ressalte-se, inicialmente, que o federalismo brasileiro de três níveis: 1.º nível – União Federal; 2.º nível – Estados Federados/Distrito Federal; 3.º nível – Municípios, não compreende pioneirismo constitucional. O federalismo multinível existe em outros países. Nesse sentido, “de forma semelhante e precedente ao atual sistema constitucional Brasileiro, os Estados Federados da Micronésia [FSM – *Federated States of Micronesia*], compreendem um federalismo de três níveis, conforme sua atual constituição, de 1975, ratificada em 1978, adotada em 1979” (MALUF, 2018, p. 130).

O Brasil adota o federalismo cooperativo – sobretudo nas questões ambientais – e as ações pró-ambiente dos Poderes constituídos devem se pautar na Lei Complementar Nacional 140, de 8-11-2011, cuja ementa já explica a função:

fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; [...].

Compreende-se que os Municípios brasileiros – mais de 5.500 – devem operar os *primeiros combates* referentes às ações ou omissões em desfavor dos bens ambientais ou patrimônio ambiental, em sentido amplo. Ademais, os milhares de Municípios, estão capilarizados em todo o território nacional. Existem várias razões que levam a essa responsabilidade municipal *de linha de frente*. O ente federativo local, por meio dos cidadãos ou munícipes, é o primeiro a ser atingido pela infração ambiental.

A título de exemplo: vários cursos d'água trespassem vários municípios e, nesse encadeamento, a poluição produzida por um, afetará os demais, ao longo do caminho das águas (bem ambiental transfronteiriço). Primeira ação: deve-se encontrar o Município onde está a fonte poluidora, para as providências iniciais. Como exemplo diverso, tem-se uma usina de cana-de-açúcar (produtora de etanol), que está vilipendiando os bens ambientais naturais, em vários Municípios. Primeira ação: cabe ao Município onde está a “sede” física da empresa, tomar as providências iniciais, em face de seu poder de polícia ambiental.

3 FEDERALISMO E O PRINCÍPIO AMBIENTAL *IN DUBIO PRO NATURA*

O Estado brasileiro, no aspecto constitucional e ambiental, vale repisar, segue o federalismo cooperativo. Isso está previsto expressamente nos arts. 23 e 225 da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que a Lei Complementar Federal 140, de 8-11-2011, contém várias diretrizes para a cooperação federativa, entre União, Estados/Distrito Federal e Municípios, em prol do ambiente. A referida lei incluiu expressamente as ações conjuntas e as ações específicas, destinadas a cada ente federativo.

Uma das consequências lógicas do federalismo ambiental cooperativo é a superposição de normas e ações sobre o mesmo assunto. Ou seja, todos os entes federativos brasileiros – União, Estados/Distrito Federal e Municípios – podem normatizar e empreender ações em prol do ambiente. A título exemplificativo, podem coexistir um código ambiental nacional, juntamente com códigos ambientais estaduais e códigos ambientais municipais.

É nesse sentido multinível que tem lugar o princípio *in dubio pro natura*. Referido princípio é corolário do princípio da precaução. Em essência, o princípio *in dubio pro natura* pode ser traduzido como: havendo divergências ou incertezas, aplicar-se-á a norma ou ação mais favorável ao ambiente. Em sentido prático, ocorrendo várias materializações federativas sobre o mesmo assunto ambiental (julgados, ações administrativas ou leis federais, estaduais e/ou municipais), deve-se aplicar o princípio *in dubio pro natura*, em prol das questões ambientais.

O exercício das competências constitucionais (legislativas e executivas) em matéria ambiental, respeitados os espaços político-jurídicos de cada ente federativo, deve rumar para a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 da CF/1988, inclusive sob a caracterização de um dever de cooperação entre os entes federativos no cumprimento dos seus deveres de proteção ambiental. Isso

implica a adequação das competências constitucionais ambientais ao *princípio da subsidiariedade*, enquanto princípio constitucional implícito no nosso sistema constitucional, o qual conduz à descentralização do sistema de competências e ao fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores (ou periféricos) naquilo em que representar o fortalecimento dos instrumentos de proteção ambiental e dos mecanismos de participação política, sob o marco jurídico-constitucional de um *federalismo cooperativo ecológico* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 157).

Ademais, o princípio *in dubio pro natura* – corolário do princípio da *precaução* – no plano judicial, opera com a inversão do ônus da prova, em desfavor do causador (ou suposto causador) do dano ambiental. No plano processual, o ambiente é considerado “parte hipossuficiente” a ser protegida. Portanto, cabe ao causador (ou suposto causador) comprovar em juízo que não possui conexão ou liame com o dano ambiental. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRA CAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. *FUMUS BONI JURIS*. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. *PERICULUM IN MORA* EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo

Civil de 2015. II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência. IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul. [...] V - Agravo Interno improvido (STJ. AgInt no TP 2476/RJ, 2020).

Esse raciocínio também vale para testilhas de ordem privada (direito patrimonial). Em complemento, a Súmula 623 do STJ determina que:

Súmula 623. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Quanto ao princípio da precaução – *in dubio pro natura* – o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) está caminhando no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DIREITO AMBIENTAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR E INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA EM EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL - ÁREA CONTAMINADA NA REGIÃO - PROXIMIDADE - NECESSIDADE DOS ESTUDOS - DEMONSTRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica ausência de fundamentação na sentença em que o magistrado, embora de forma sucinta, expõe os motivos que embasam sua decisão. 2. Ainda que a recorrente não seja a responsável pela área supostamente poluída, a sua proximidade, bem como a similitude entre seus resíduos e os constatados no local denunciado, justificam que haja estudos e investigação na respectiva localidade a fim de que se verifique a origem da contaminação do solo na região. 3. Recurso não provido (TJMG. Apelação Cível 1.0000.19.058478-9/003, 2020).

Infere-se que as questões ambientais brasileiras, compreendidas dentro do plano federalista cooperativo, estão recebendo gradual proteção seja no aspecto formal judicial ou normativo. Torna-se necessário engendrar mais ações operativas para ampliação do aspecto material ou prático. Compreende-se que a linha de frente das “batalhas ambientais” dar-se-á – aqui no Brasil – no plano local ou das municipalidades. Portanto, cabe aos entes federativos locais os “primeiros combates”.

4 O MEIO AMBIENTE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG

O Município de Uberaba está localizado na região do Triângulo Mineiro – Oeste de Minas Gerais – na microrregião compreendida como Vale do Rio Grande (divisa com São Paulo). Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “sua população, segundo o censo de 2022, é 337.846 habitantes,

sendo o território do Município, 4.523,957km²⁴. No plano político ambiental, “a Prefeitura de Uberaba (Poder Executivo) tem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente”⁵. A Câmara de Vereadores de Uberaba (Poder Legislativo), possui a “Comissão Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”⁶.

A Lei Orgânica do Município de Uberaba compreende, no aspecto jurídico normativo, a “Constituição” da municipalidade. Relembre-se que os Municípios são protagonistas do pacto federativo. A origem e fundamento da Lei Orgânica encontram-se no art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Sobre a natureza jurídica das Leis Orgânicas Municipais, foi estabelecido em estudo pretérito que:

As Leis Orgânicas municipais estão previstas na Constituição Brasileira de 1988, Art. 29 *caput*. Já as Câmaras municipais constituintes estão previstas no ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Art. 11, Parágrafo único, da mesma Carta. Assim sendo, não importa se o Município possui mil habitantes ou dez milhões de habitantes, todos terão, igualmente, Lei Orgânica. Vejamos: *primeiro*, temos os fundamentos de criação das Leis Orgânicas explicitados pelo *poder constituinte originário* (ou pela Assembleia Nacional constituinte) na atual Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB –, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – art. 11, Parágrafo único (mesma fonte das Cartas Estaduais). *Segundo*, o citado preceito da CRFB de 1988 determina que as Leis Orgânicas serão votadas e aprovadas (e, em consequência, modificadas) mediante *quórum* qualificado de dois terços dos membros do Poder Legislativo da municipalidade. *Terceiro*, a Lei Orgânica (e suas emendas posteriores) será sempre promulgada diretamente pela Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos da Constituição da República Federativa Brasileira, art. 29 *caput*. Tudo em pé de

⁴ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberaba/panorama>>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁵ Disponível em: <www.uberaba.mg.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁶ Disponível em: <<https://camarauberaba.mg.gov.br/comissoes-permanentes/>>. Acesso em: 15 maio 2023.

igualdade com os requisitos similares previstos para a Constituição Brasileira e para as Constituições Estaduais. Assim como as Cartas estaduais, a Lei Orgânica municipal somente pode ser aprovada e modificada por *quorum* qualificado. Enquanto as Constituições Estaduais exigem, em regra, *quorum* qualificado de 3/5 (três quintos) para sua elaboração (exemplo: Constituição Mineira de 1989, Art. 64, § 3.º); a Constituição Brasileira, por sua vez, exige *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços) para elaboração e modificação das Leis Orgânicas Municipais (CR/1988, Art. 29, *caput*). A tramitação dar-se-á igualmente em *dois* turnos. Sua promulgação, assim como a Carta Brasileira, é *exclusiva* da Mesa Diretora. Por fim, assim como todos os Estados possuem suas próprias Constituições, todos os municípios brasileiros possuem suas próprias Leis Orgânicas (se não, não são Municípios). [...] Como fecho sobre os fundamentos constitucionais exigidos à matéria ventilada, temos os sempre citados arts. 1.º e 18 da Superlei brasileira. Os respectivos artigos elevaram os municípios a componentes do *pacto federativo*, lado a lado com os Estados-federados e o Distrito Federal. A municipalidade, portanto, encontra-se em nível de *paridade* com os demais componentes da federação brasileira, possuindo suas próprias e exclusivas competências constitucionais (cf. por ex.: CR de 1988 art. 30, I, III, V, VIII; art. 31; art. 156 e art. 182, etc.). Por todas as considerações acima, consideramos a Lei Orgânica, *material e formalmente*, como uma verdadeira e *legítima* Constituição Municipal (entenda-se: possuindo a mesma natureza jurídica), através do que a doutrina especializada chama de *poder constituinte derivado decorrente*. (MALUF, 2008, p. 141-142)

A Lei Orgânica de Uberaba, de 1990, assim como a Constituição Federal de 1988 e a Estadual de Minas Gerais, de 1989, possuem evidente conotação ambientalista. Ao menos no aspecto formal do texto, notam-se vários dispositivos destinados às questões ambientais. A Seção IX da Lei Orgânica – arts. 155 a 159 – destina-se exclusivamente ao Meio Ambiente.

Ao longo do texto da referida Lei Orgânica, notam-se vários dispositivos destinados às questões ambientais. As palavras “ambiente” e “ambiental” são ventiladas 44 vezes no texto da Lei Orgânica uberabense. Tais dispositivos da “Constituição” uberabense,

de 1990, receberam evidente influência da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de Minas Gerais, de 1989. Mas, não é só a ordem jurídica nacional que deve ser considerada.

Muitas normas ambientais espalharam-se através da interpenetração e influência mútua de regras legais a todos os níveis de governo, desde o global até ao municipal. Iniciativas iniciadas a um nível de governação conduzem frequentemente à adoção de abordagens semelhantes noutras ordens jurídicas. A exigência de realizar avaliações de impacto ambiental das atividades propostas, por exemplo, começou como lei de uma unidade componente de um estado federal, foi adotada a nível federal, e foi depois progressivamente aceite por outros países e por organizações regionais e sistemas de tratados regionais (SHELTON; KISS, 2005, p. 17, tradução nossa⁷).

Nos termos da Lei Orgânica Uberabense, de 1990, a título exemplificativo, o Prefeito (eleito ou reeleito) deverá apresentar o Programa de Metas da sua Gestão, contendo a promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável, bem como a promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas. Dentro da Seção da Saúde, existe dispositivo a favor do respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental, preservação e conservação das nascentes e mananciais de abastecimento, com implantação de tratamento de esgotos e recuperação das matas ciliares e do topo (art. 121). Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de

⁷ Tradução livre de: “Many environmental norms have spread through the inter-penetration and mutual influence of legal rules at all levels of governance from the global to the municipal. Initiatives begun at one level of governance often lead to similar approaches being adopted in other legal orders. The requirement to conduct environmental impact assessment of proposed activities, for example, started as the law of a component unit of a federal state, was adopted at the federal level, and was then progressively accepted by other countries and by regional organizations and regional treaty systems” (SHELTON; KISS, 2005, p. 17).

empregos para a população residente, em equilíbrio com o meio ambiente (art. 184).

Como exemplo prático de materialização do *federalismo cooperativo*, a Prefeitura de Uberaba, em convênio com o Estado de Minas Gerais, emitiu Licenciamento Classe VI, em dezembro de 2020: “um ano após a assinatura do convênio entre as Secretarias de Meio Ambiente, municipal e estadual, que consolidou competência da Prefeitura de Uberaba para a emissão de Licenciamento Ambiental Classes V e VI, foi emitida ontem o primeiro Licenciamento Classe VI do Município. Antes, essa documentação era emitida somente em Belo Horizonte.” (UBERABA, 2020).

5 O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG (LEI COMPLEMENTAR N.º 389/2008)

O Código Ambiental uberabense foi aprovado, sancionado e publicado no Diário Oficial do Município (DOM, ou Porta Voz) em 11 de dezembro de 2008 – Lei Complementar Municipal 389, de 11-12-2008. Possui 272 artigos. Dentre os assuntos contidos no referido Código, destacam-se:

- Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM) (art. 16);
- Educação Ambiental (art. 75);
- estímulos às atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, a favor do ambiente (art. 40);
- instrumentos básicos da Política Municipal do Meio Ambiente (art. 21);
- objetivos, geral e específicos (arts. 3.º e 4.º);
- Plano Quadrienal de Recursos Hídricos (PQRH) (art. 131);
- princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente (art. 2.º);
- Saneamento Ambiental (art. 223).

O Código Ambiental de Uberaba – Lei Complementar Municipal 389, de 11-12-2008 – está em sintonia com o *federalismo cooperativo*, implantando pela Constituição Federal de 1988, arts. 23 e 225. Deve ser aplicado, de forma simbiótica, com a Lei Complementar Federal 140, de 8-11-2011. A referida Lei Complementar Federal contém várias diretrizes para a *cooperação federativa* entre União, Estados/Distrito Federal e Municípios, em prol do ambiente. A Lei Complementar Federal 140, de 8-11-2011, incluiu as ações conjuntas e as ações específicas, destinadas a cada ente federativo. As ações administrativas dos Municípios encontram-se no art. 9.º da Lei Complementar Federal 140, de 8-11-2011.

Ressalte-se que o artigo final do Código uberabense contém expressão indevida, de acordo com a *técnica legislativa*: “Artigo 272. Revogam-se as disposições em contrário”. Esse dispositivo desconsiderou a diretriz específica nacional, que indica a forma adequada de elaborar normas. A técnica legislativa proíbe essa expressão genérica: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas” (Lei Complementar Federal 95, de 26-2-1998).

A título de informação, vários Municípios brasileiros editaram seus Códigos Ambientais; outros tantos, ainda não. Comentam-se e citam-se exemplos. Enquanto Manaus (capital do Amazonas) editou seu Código Ambiental em 2001 (Lei Municipal 605/2001), Belo Horizonte (capital de Minas Gerais), até o presente momento, não materializou referido Código. É fato que Belo Horizonte não tem – no momento – um Código Ambiental, mas, claro, possui normas ambientais. Um bom exemplo é a Lei Municipal de Belo Horizonte 11.284/2021, que “institui o Programa de Certificação de Crédito Verde (PCCV)”.

Semelhante ao Brasil, no plano estrangeiro, cite-se o México como exemplo de atuação ambiental municipalista

São muitas, como já mencionado, as competências municipais em matéria ambiental e poderiam catalogar-se da seguinte

maneira: -Competências normativas; - Competências para elaborar políticas ambientais próprias; - Competências de participação; - Competências por delegação; - Competências de execução ou gestão; - Competências de vigilância e controle. [...]. Os mecanismos que o município possui para tais efeitos são: - ordenamento ecológico do território; - promoção e gestão de áreas naturais protegidas, - proteção da qualidade de paisagem urbana e rural; - proteção da flora e fauna silvestres; - promoção de ações de desenvolvimento florestal sustentável; - promoção da formação de organismos públicos ou privados para a administração de parques urbanos e zonas de conservação ambiental nos centros populacionais (LÓPEZ, 2015, p. 25-29, tradução nossa⁸).

Nessas condições, nota-se que a senda “ambiental municipalista” tem relevância normativa e prática, tanto no Brasil quanto em outros países. Portanto, o protagonismo ambiental do Município de Uberaba – e por extensão, de quaisquer Municípios brasileiros – considera-se natural, em face do ordenamento jurídico nacional.

6 RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL NO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG

No aspecto constitucional, a responsabilidade ambiental abrange, classicamente, *três espécies*: responsabilidade penal, civil e administrativa (Constituição Federal de 1988, artigo 225, § 3.º). A

⁸ Tradução livre de: “Son muchas, como hemos mencionado, las competencias municipales en materia ambiental y podrían catalogarse de la siguiente manera: - Competencias normativas; - Competencias para elaborar políticas ambientales propias; - Competencias de participación; - Competencias por delegación; - Competencias de ejecución o gestión; - Competencias de vigilancia y control. [...]. Los mecanismos con los que cuenta el municipio para tal efecto son: - ordenamiento ecológico del territorio; - promoción y gestión de áreas naturales protegidas, - protección de la calidad del paisaje urbano y rural; - protección de la flora y fauna silvestres; - promoción de acciones de desarrollo forestal sustentable; - promoción de la formación de organismos públicos o privados para la administración de parques urbanos y zonas de conservación ambiental en los centros de población (LÓPEZ, 2015, p. 25-29).

responsabilidade *penal ambiental* possui norma específica federal: Lei Federal 9.605, de 12-2-1998. A responsabilidade *civil ambiental*, tem seu fundamento na Lei Federal 6.938, de 31-8-1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – artigo 14, § 1.º, juntamente com o Código Civil, artigo 927, parágrafo único.

A responsabilidade *administrativa ambiental*, está prevista na Lei Federal 6.938, de 31-8-1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – artigo 14. Cite-se também a Lei Complementar Federal 140, de 8-11-2011, que conferiu atribuições administrativas ambientais aos Municípios (art. 9.º). Referidas normas federais estão em sintonia com a Constituição Federal de 1988, artigos 18, 23, 30 (artigo 30, destinado exclusivamente aos Municípios) e 225.

Ressalte-se, previamente, que os Municípios brasileiros *somente* podem *legislar* no *plano administrativo* – impondo sanções, de ordem administrativa, tendo por exemplos multas, interdições, obrigações de fazer/não fazer – tendo em vista que as demais responsabilidades, penal e civil, são de competência exclusiva da União (Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso I). Portanto, os Municípios possuem capacidade normativa ambiental apta a gerar controles e responsabilidades *administrativas*. Nesse estudo de caso, o Código Ambiental de Uberaba – Lei Complementar Municipal 389, de 11-12-2008 – prevê:

Art. 62. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar, ou seja causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso, à Secretaria do Meio Ambiente.

[...].

§ 3.º A comunicação devidamente efetuada não exime o causador da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 234. Em caso de acidente decorrente de derramamento, vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e

recuperar o ambiente degradado:

[...].

Parágrafo único. A responsabilidade prevista não se extingue quando o lançamento irregular não é proposital.

Estão evidenciados, nos citados dispositivos do Código Ambiental uberabense, a responsabilidade *administrativa* ambiental *objetiva*. No mesmo sentido, de forma pretérita, existe previsão na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, artigo 14, §§ 1.º e 2.º (o § 2.º é destinado ao Secretário de Meio Ambiente). Ou seja, essa norma federal, de 1981 – PNMA – opera favoravelmente à responsabilidade *administrativa* ambiental *objetiva*.

Em complemento, esse dispositivo da Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, deve ser conjugado com a Lei Federal 9.605, de 12-2-1998, que dispõe:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O Código Ambiental uberabense segue na mesma linha:

Constitui infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1.º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos, independente da penalidade aplicada.

[...].

Atente-se, porém, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2019, no EREsp. 1318051/RJ, favorável à responsabilidade

administrativa ambiental *subjetiva*. É o teor da seguinte notícia, disponível no sítio eletrônico do próprio Superior Tribunal de Justiça:

Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. A Primeira Seção consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva – ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano. O colegiado anulou o auto de infração contra a companhia de petróleo Ipiranga, proprietária de óleo diesel derramado na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, em acidente ferroviário ocorrido em 2005, uma vez que não foi demonstrada a efetiva participação da empresa no acidente que gerou danos ao meio ambiente. Os embargos de divergência julgados pela Primeira Seção tiveram origem em recurso da companhia para anular auto de infração do município de Guapimirim, lavrado em razão dos danos causados pelo derramamento de óleo diesel que atingiu área de preservação ambiental, decorrente do descarrilamento de vagões da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). Em primeiro grau, foi declarada a nulidade do auto de infração e cancelou-se a inscrição da multa ambiental em dívida ativa. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) reformou a sentença, condenando a empresa a pagar a multa. A Primeira Turma do STJ manteve o entendimento do TJRJ, considerando que a responsabilidade administrativa ambiental seria objetiva, em razão da propriedade da carga transportada pela FCA, cabendo à Ipiranga, portanto, o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa. Natureza subjetiva. O relator dos embargos de divergência na Primeira Seção, ministro Mauro Campbell Marques, observou que a jurisprudência dominante no tribunal, em casos análogos, é no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental. Citou precedentes das duas turmas de direito público, entre eles o REsp 1.251.697, de sua relatoria, no qual explicou que “a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem”. Para o ministro, “esse é o entendimento que deve presidir o exame do caso concreto, em que inequívoca nos autos a inexistência de participação direta da embargante no acidente que deu causa à degradação ambiental (STJ, 2019).

Nessas condições, a testilha normativa-doutrinária-jurisprudencial, instalada há décadas, perdura até o presente. Para a Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, juntamente com o Código Ambiental de Uberaba (Lei Complementar Municipal 389, de 11-12-2008), e alguns dos ambientalistas/administrativistas (ex. Paulo A. L. Machado), a responsabilidade ambiental administrativa é *objetiva*. Para o Superior Tribunal de Justiça e outros ambientalistas/administrativistas (ex. Édis Milaré), a questão deve ser analisada sob o pálio da responsabilidade administrativa ambiental *subjetiva*.

Ainda que prevaleça e permaneça a tese da responsabilidade administrativa subjetiva, ancorada pelo STJ, aplicar-se-á a Súmula 618 do mesmo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 618. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Portanto, o ônus da prova é do(a) vilão(ã) ambiental. Caberá ao(a) infrator(a) comprovar sua “inocência” em relação ao *dano ambiental*, materializado pelo auto de infração ambiental do Município. Nesse sentido, o Código Ambiental uberabense:

Art. 65. As infrações às disposições deste Código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

[...]

Art. 68. Apurada a violação das disposições deste Código, será lavrado o auto de infração.

§ 1.º São autoridades para lavrar o auto de infração os agentes de fiscalização devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Uberaba por meio da Secretaria do Meio Ambiente, conforme previsto no artigo 46.

Em suma, os Municípios brasileiros podem e devem agir, diuturnamente, para fins de controle ambiental – prévio, concomitante e posterior – considerando que os órgãos públicos municipais são os que convivem naturalmente com as questões locais. “As infrações e sanções devem ser vistas como técnicas de regulação voltadas a promover a adequação de conduta de particulares” (VORONOFF, 2018, p. 218). Nesse estudo de caso (Uberaba/MG), existem mecanismos normativos suficientes para os controles ambientais. Muitas vezes faltam aos Municípios – sobretudo os pequenos, em população e/ou aportes financeiros – condições humanas, práticas e tecnológicas; mas não podem faltar ações prospectivas, em prol dos bens ambientais. A razão “política” não deve prevalecer, sobretudo tratando-se do “patrimônio ambiental”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo proposto analisou as competências constitucionais ambientais dos entes federativos. Foi evidenciado o foco ambientalista do constitucionalismo municipal. Buscou-se demonstrar, como objetivo geral, que os Municípios – enquanto componentes da federação brasileira – devem ser protagonistas, de linha de frente, nas questões protetivas ambientais.

Os objetivos específicos dessa investigação compreenderam a demonstração da possibilidade ou impossibilidade de responsabilidade ambiental administrativa objetiva, em face da Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e especialmente sob o pálio do Código Ambiental do Município de Uberaba/MG. Existem decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) operando a favor da responsabilidade administrativa subjetiva. No estudo de caso proposto, considerou-se o Código Ambiental do Município de Uberaba/MG, que confere normatização expressa, para fins de responsabilização ambiental.

A partir do exposto, conclui-se que os bens ambientais estão conectados naturalmente às propriedades (Direito Real). E os

Direitos Reais (em sentido amplo: direito patrimonial) são axiais à proteção do patrimônio ambiental. Portanto, as questões referentes a danos ambientais, geradoras de responsabilidades ambientais, partem, como regra, das condutas ativas ou omissivas, praticadas por proprietários – pessoas naturais ou jurídicas – posseiros e/ou ocupantes, partindo do direito patrimonial (móvel e/ou imóvel, material e imaterial).

A Constituição Federal de 1988 adota o federalismo ambiental cooperativo (artigos 18, 23, 30, 32 e 225). Inseridos dentro desse federalismo ambiental cooperativo, os Municípios brasileiros devem operar os primeiros combates referentes às ações ou omissões em desfavor dos bens ambientais ou patrimônio ambiental, em sentido amplo. Ademais, os milhares de Municípios estão capilarizados em todo o território nacional. A responsabilidade municipal de linha de frente confere protagonismo às municipalidades, no controle ambiental.

O princípio *in dubio pro natura* é corolário do princípio da precaução. Em sentido prático: ocorrendo conflitos de ordem pública (multiplicidade de normas ambientais) e/ou privada (conflitos de interesses), sobre o bem ambiental, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro natura*, em prol das questões ambientais.

A Lei Orgânica do Município compreende, no aspecto jurídico normativo, a “Constituição” da municipalidade. O Município utilizado para esse estudo de caso – Uberaba/MG – possui Lei Orgânica com vários dispositivos ambientalistas. O Código Ambiental de Uberaba – Lei Complementar Municipal 389, de 11-12-2008 – está em sintonia com o federalismo cooperativo, implantando pela Constituição Federal de 1988, artigos 23 e 225.

O Código Ambiental uberabense possui dispositivos indicando a responsabilidade administrativa ambiental *objetiva*. No mesmo sentido, de forma pretérita, existe previsão na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, artigo 14. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2019,

no EREsp. 1318051/RJ, favorável à responsabilidade administrativa ambiental *subjetiva*. Prevalecendo a tese da responsabilidade administrativa subjetiva, ancorada pelo STJ, aplicar-se-á a Súmula 618 do mesmo Tribunal, que dispõe que “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”.

Compreende-se que os objetivos dessa investigação foram devidamente analisados. Os objetivos apresentados foram alcançados na medida em que se pode asseverar que os Municípios possuem capacidade ambiental de controle, inserida no contexto da responsabilidade administrativa subjetiva.

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. Lei 11.284 de 23 de janeiro de 2021. Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde. **Diário Oficial [do] Município de Belo Horizonte**, Belo Horizonte, 26 jan. 2021.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. In: **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, Ed. Dom Hélder Escola de Direito, v. 15, n. 33, p. 209-242, set.-dez. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberaba/panorama>>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação

fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1997.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n.ºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória n.º 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n.ºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei n.º 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2017.

BRASIL. Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no TP 2476 / RJ. Relatora. Min. Regina Helena Costa. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp. n.º 1318051/RJ. Relator. Min. Mauro Campbell Marques. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. 10/05/2019 Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 618 e 623. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manoela. Defensores ambientales en Colombia y razonamiento abductivo

en el acceso a la justicia. In: **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, Ed. Dom Hélder Escola de Direito, v. 17, n. 38, p. 69-112, maio-ago. 2020.

CHILE. Ley 20.930. Establece el derecho real de conservación medioambiental. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1091906>>. Acesso em: 20 maio 2021.

COSTA RICA. Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe (Escazú). Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>>. Acesso em: 20 maio 2021.

CZECH, E. K. Liability for environmental damage according to directive 2004/35/EC. In: **Polish Journal of Environmental Studies**, Olsztyn (Poland), vol. 16, n. 2, p. 321-324, 2007.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Safe, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIROZABABI, Hossein Houshmand; ZARA, Lotfi; ZOHREH Bahrami, RAZIEH Saiani. Civil liability for environmental damage. In: **Medical Law Journal**, Teheran, The Iranian Scientific Association of Medical Law, v. 14, n. 54, p. 183-213, 2020.

LÓPEZ. Tania García. Bases jurídicas para el uso de instrumentos económicos em las políticas ambientales municipales en México. In: **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, Ed. Dom Hélder Escola de Direito, v. 12, n. 24, p. 11-31, jul.-dez. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MALUF, Aflaton Castanheira. Atas notariais como instrumentos de proteção ambiental à luz das normas brasileiras. Dissertação

(Mestrado em Direito Ambiental)–Escola Superior Dom Hélder Câmara. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <[http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/Ata Notarial-AFLATON-.pdf](http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/Ata%20Notarial-AFLATON-.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2021.

MALUF, Aflaton Castanheira. Controle judicial de constitucionalidade das normas municipais e lei orgânica do Município. In: **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 144-154, novembro 2008.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Normas constitucionais relevantes a notários e registradores**. Leme/SP: Habermann, 2018.

MALUF, Aflaton Castanheira. **Representação municipal na federação brasileira**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006.

MARIA, Dioclides José; GOMES, Magno Federici. Da (im) possibilidade do ajuizamento da ação direta interventiva para assegurar a autonomia municipal para legislar sobre licenciamento ambiental de impacto local. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 303-330, jan.-abr. 2017.

MARTÍN, Carmen Plaza. Protección del medio ambiente y participación pública: la reciente evolución a nivel internacional y en España. In: **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, Ed. Dom Hélder Escola de Direito, v. 16, n. 35, p. 11-35, maio-ago. 2019.

MATOS, Eduardo Lima de. **Autonomia municipal e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fabio Caldas. **Código civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.19.058478-9/003. Relator. José Eustáquio Lucas Pereira. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 20 maio 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0021.17.001657-6/001. Relator. Luís Carlos Gambogi. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 20 maio 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PINTO, Wallace Douglas da Silva; GOMES, Magno Federici. Conflitos de atribuições e cooperação administrativa para tutela do meio ambiente. In: **Sustentare**, Três Corações (MG), Ed. Universidade Vale do Rio Verde, v. 2, n. 1, p. 32-51, jan./jul. 2018.

PIOVESAN. Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Comentários a convenção americana sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTO RICO. Ley Núm. 55, de 1 de junio de 2020. Código Civil de Puerto Rico de 2020. Disponível em: <<https://bvirtualogp.pr.gov/ogp/Bvirtual/leyesreferencia/PDF/55-2020.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2021.

REZENDE, Elcio Nacur; MESQUITA, Tânia Barros de. A ata notarial como instrumento para a responsabilização civil-ambiental. In: **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul (RS), Ed. Universidade Caxias do Sul, v. 11, p. 75-98, 2021.

REZENDE, Elcio Nacur; SEABRA, Henrique Costa de. A ausência de previsão normativa no direito brasileiro para a aplicação da teoria do risco integral em matéria de dano ambiental: um fato a ser repensado na jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, v. 92, p. 269-284, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SIEKIERA, Joanna. Implementation of legal mechanisms of environmental protection by the South Pacific regional organizations. In: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 116-125, 2019.

SHELTON, Dinah; KISS, Alexandre. **Judicial handbook on environmental law**. United Nations Environment Programme, 2005.

UBERABA. Câmara Municipal. Disponível em: <<https://camarauberaba.mg.gov.br/comissoes-permanentes/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

UBERABA lança 1.º licenciamento ambiental classe VI nesta sexta. Disponível em: <https://www.jornaldeuberaba.com.br/noticia/14458/uberaba-emite-1o-licenciamento-ambiental-classe-vi-nesta-sexta>>. Acesso em: 20 maio 2021.

UBERABA. Lei Complementar 389, de 11 de dezembro de 2008. Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Uberaba. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberaba/lei-complementar/2008/39/389/lei-complementar-n-389-2008-institui-o-codigo-do-meio-ambiente-do-municipio-de-uberaba-e-da-outras-providencias-2018-10-10-versao-compilada>. Acesso em: 20 maio 2021.

UBERABA. Lei Orgânica, de 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-uberaba-mg>>. Acesso em: 20 maio 2021.

UBERABA. Prefeitura. Disponível em: <www.uberaba.mg.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2021.

VORONOFF, Alice. **Direito administrativo sancionador no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Recebido em: 26-11-2023

Aprovado em: 11-2-2024